

Resposta ao Recurso Administrativo ao resultado do Pregão Eletrônico nº PE.EPE.90.001/2025 – Licitação para contratação de empresa para a prestação de Serviços de Gestão Documental e Arquivística para o Escritório Central da EPE no Rio de Janeiro.

RECORRENTE: **SANATTO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 17.822.076/0001-03,**
RECORRIDA: **TIME MULTISSERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 34.036.212/0001-40**

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação da intenção em recorrer foi registrada no sistema Compras.Gov na sessão pública do pregão eletrônico acima enumerado. Os prazos estabelecidos na sessão pública foram: 05/03/2025 para as razões e 10/03/2025 para as contrarrazões.

A empresa RECORRENTE, registrou seu recurso, no sistema Compras.Gov, no dia 05/03/2025, dentro do prazo estipulado, sendo, portanto, TEMPESTIVO.

A empresa RECORRIDA, por sua vez, registrou suas contrarrazões, no sistema Compras.Gov, no dia 10/03/2025, dentro do prazo estipulado, sendo, portanto, TEMPESTIVO.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE.

A recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro, que habilitou a empresa Time Multisserviços LTDA no Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

A empresa Sanatto argumenta que a habilitação da Time Multisserviços LTDA foi indevida devido a erros na planilha de custos apresentados por essa empresa, especificamente no percentual de INSS provisionado. Resumidamente os principais pontos contestados são:

- 1) Erro na alíquota de INSS e CPRB: A Time Multisserviços utilizou 5% de INSS e 3,6% de CPRB na planilha de custos, porém, segundo a legislação vigente (Lei nº 12.546/2011 e Lei nº 14.973/2024), as atividades de gestão documental não são beneficiadas pela CPRB. Dessa forma, a empresa deveria aplicar a alíquota integral.
- 2) Risco de preços inexequíveis: O erro no cálculo da carga tributária pode ter subestimado os custos reais, impactando a viabilidade da proposta.
- 3) Necessidade de diligência: A Sanatto solicita que a Time Multisserviços seja convocada para esclarecer seus contratos e receitas, garantindo que as alíquotas aplicadas na proposta estejam corretas.
- 4) Pedidos da Recorrente: A recorrente requer a Reforma da decisão do Pregoeiro e reavaliação da proposta.
- 5) Convocação da Time Multisserviços para comprovar sua base de cálculo e justificativas contábeis. Caso não apresente justificativa adequada, desclassificação da Time Multisserviços e retomada da fase de julgamento de propostas.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA.

Em suas contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente e apresentou os seguintes argumentos:

- 1) Regularidade da documentação e da proposta: A empresa argumentou que apresentou todos os documentos exigidos no edital e foi devidamente habilitada. Outras empresas manifestaram intenção de recurso, mas desistiram após análise aprofundada, reconhecendo a conformidade da habilitação.
- 2) Correção na aplicação da Desoneração da Folha (CPRB): A recorrida alega que tem direito ao benefício da CPRB, conforme Lei nº 12.546/2011 e suas atualizações. A Instrução Normativa RFB nº 2.242/2024 prevê um período de transição (2025-2027) para a reoneração da folha, sendo correta a aplicação da alíquota de 5% de INSS e 3,6% de CPRB.

3) Precedentes do TCU e jurisprudência favorável: O TCU já decidiu em casos similares que o uso da CPRB não fere o princípio da isonomia. O Acórdão TCU nº 480/2015 – Plenário validou a aplicação da CPRB para empresas com atividades secundárias compatíveis com o objeto da licitação.

4) Rejeição do recurso da Sanatto: A Sanatto tenta reabrir uma discussão já analisada durante o certame, atrasando o processo.

Por fim, a empresa solicita que seja mantida como vencedora do pregão. O objeto da licitação seja adjudicado e homologado em seu favor e que o recurso da Sanatto seja indeferido.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO.

Cumprir registrar que a presente licitação é regida pela Lei nº 13.303/2016, não havendo que se invocar a Lei nº 14.133/2022, por se tratar de estatal federal.

Adentrando na análise do recurso verificamos que a recorrente questiona acerca da impossibilidade da empresa vencedora apresentar proposta com desoneração da folha de pagamento, uma vez que não comprovou que sua receita advinda de atividades inicialmente oneradas não ultrapassem 5% da receita bruta da empresa.

Inicialmente cabe registrar não há óbice algum para que pessoas jurídicas enquadradas no regime de desoneração da folha, exerçam outras atividades econômicas além das primárias. Nesse cenário, também não podem ser impedidas ou prejudicadas na participação em licitações voltadas para atividades contempladas, ou secundárias, se a atividade, objeto da licitação, for compatível com as atividades constantes do cadastro de atividades econômicas da empresa, constantes no contrato social ou no CNPJ.

Nesse sentido, entende o Tribunal de Contas da União:

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.

Acórdão nº 480/2015 - Plenário/TCU. Relator: Ministro Relator Augusto Nardes.

Não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime.

Acórdão nº 437/2020-Plenário/TCU. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

Posto isso, a discussão se dá em torno do fato da receita bruta da licitante habilitada estar ou não dentro do importe de 95% das atividades desoneradas.

Conforme se observa na **Cláusula Terceira do Contrato Social**, a recorrida possui como objeto social:

A Sociedade tem como objeto social prestação de serviço de agente de integração de estágios, seleção e agenciamento de mão de obra, fornecimento e gestão de recursos humanos a terceiros, gerenciamento de mão de obra e de serviços, serviços de contínuos de conservação, limpeza, jardinagem, dedetização, desinsetização, manutenção e zeladoria em edifícios públicos e privados, condomínios, indústrias, hospitais, cemitérios, dentro outros, serviço de apoio e suporte administrativos, operacional, técnico em produção e a educação, atendimento ao público e telefônico, recepção, portaria, digitação, arquivo, locação de veículos diversos e ambulância, operacionalização de veículos diversos, serviços gerais, copa, garçom, cozinha, preparo e distribuição de lanches e de refeições, auxílio em lavanderia, Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores e Gestão de Pátios,

Estacionamento de veículos, concierge personalizados no atendimento, apoio e assistência, a pessoas e empresas nos sectores de hotelaria e demais segmentos, Governança, Camareira, Serviços domésticos, instalação e manutenção elétrica e serviços relacionadas a engenharia, arquitetura, serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias, comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios, comercio varejista especializado de eletrodomesticos e equipamentos de áudio e vídeo, coleta de resíduos não-perigosos, atividades paisagísticas, comercio varejista de material elétrico, comercio varejista de artigos de papelaria, outros representantes comerciais e agentes do comercio especializado em produtos não especificados anteriormente.

Prestação de serviços administrativos, operacionais e técnicos com fornecimento de mão de obra especializada, mão de obra temporária, gestão de pessoal, gestão de facilites, administração e manutenção de infraestruturas prediais, digitalização, logística e arquivamento de documentos, monitoramento virtual, assessoramento e suporte de projetos voltados a órgãos e entes da Administração Pública, exploração do ramo de desenvolvimento e participação ao em projetos com aplicação em tecnologia da informação, consultoria, assessoria, pesquisa, treinamento, direção, captação de imagens, edição de vídeo, nas areas de informatica, comunicação, educação social, sustentabilidade, contabil, segurança, saude, obras, serviços urbanos, transporte e administração publica ou privada, controle de estacionamento, serviços de arquitetura e engenharia, testes e analises tecnicas, Obras de terraplanagem, Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, administração de obras, construção de edificios, serviços de engenharia, concessionarias de rodovias, pontes, tuneis serviços relacionados, fabricação de estruturas pre-moldadas de concreto armada e serie e sob encomenda, fabricação de artefatos de cimentos para uso na construção, fabricação de casas pre-moldadas de concreto, preparação de massa de concreto argamassa para construção, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviaras e aeroportos, incorporação de empreendimentos imobiliarios, perfuração e construção de poços de agua, construção de barragens e represas para geração de energia eletrica, obras portuarias marftimas e fluviais, obras de alvenaria, impermeabilização em obras de engenharia civil, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, serviços de pintura de ediffcios em geral, outras obras de acabamentos de construção, demolição de edificios e outras estruturas, aluguel de maquinas e equipamentos sem operador, exceto andaimes, manutenção de redes de energia eletrica, manutenção de estações e rede de telecomunicações, construção de estações e redes de energia eletrica, manutenção, operação de diversas maquinas eletricas ou mecanicas em geral, construção de rede de abastecimento de agua, coleta de esgotos e construções correlatas exceto obras de irrigação, obras de irrigação, obras de montagem industrial, construção de instalações esportivas e recreativas, instalação e manutenção de sistema centrais e de ar condicionado e de ventilação e refrigeração, instalações de portas e janelas, tetos, divisorias e de armarios embutidos de qualquer material, empreitada de mao de obra temporaria, varrição e varredura de ruas e logradouros e atividades paisagísticas em geral e prestação de serviços de condutor de veículos, tais coma, motorista de carro convencional, motorista de onibus urbano, motorista de onibus escolares e motorista nas demais categorias D e E.

O CNPJ da empresa claramente define a atividade principal e as secundárias:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.036.212/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/06/2019
NOME EMPRESARIAL TIME MULTISSERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TIME SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 49.24-8-00 - Transporte escolar 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Assim, observamos que a empresa possui atividade principal enquadrada como desonerada "*Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás*" CNAE 43.22-3-01, e atividade secundária de acordo com o objeto do edital: "*Seleção e agenciamento de mão de obra*" e "*Serviços combinados de escritório e apoio administrativo*".

A esse respeito, os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 determinaram as atividades passíveis de desoneração:

[I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 :](#)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV- as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

Portanto, a Recorrida possui o registro de atividade principal para a desoneração da folha de pagamento.

Não havendo dúvidas quanto ao enquadramento da empresa, passa-se à análise da aplicabilidade da receita bruta, debatida no recurso.

Acerca do tema, o Pregoeiro realizou diligências em 14/03/2025 e 17/03/2025, conforme a seguir:

Diligência 1, em 14/03/2025:

Prezado Sr. David Lisboa. Boa tarde.

Solicitamos, o envio de uma declaração contendo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) correspondente a cada contrato listado na Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e Administração Pública, em anexo.

Adicionalmente, solicitamos a apresentação das respectivas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas em razão da execução desses contratos.

Ressaltamos que a declaração deve ser assinada pelo responsável legal da empresa, com a devida identificação do signatário.

O prazo para atendimento desta solicitação é de 24 horas a partir do recebimento deste e-mail.

Agradecemos a atenção e contamos com o pronto atendimento.

Atenciosamente,

Em resposta, no dia 14/03/2025, a recorrente encaminhou documentos e respondeu:



DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Declaramos que a empresa Time Multisserviços Ltda inscrita no CNPJ (MF) nº 34.036.212/0001-40, possui contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública:

Contratante	CNPJ	CNAE	NF	Nº/Ano do contrato	Data de assinatura	Data de vigência Início	Data de vigência Fim	Valor Mensal	Valor total Contrato Remanescente
Fundação Osório - Apoio	34.143.842/0001-14	7810800	2025000049	002/2021	07/06/2021	07/06/2021	06/06/2025	91.150,03	827.946,11
Fundação Osório - Manutenção	34.143.842/0001-14	4322301	2025000030	006/2021	02/08/2021	02/08/2021	01/08/2025	77.175,30	424.464,15
Empresa de Pesquisa Energetica	06.977.747/0002-61	7810800	2025000055	21/2021	15/09/2021	15/09/2021	14/09/2025	180.176,31	1.255.228,29
Fundação Biblioteca Nacional	40.176.679/0001-99	4322301	2025000062	011/2022	06/09/2022	12/09/2022	12/09/2025	122.086,06	842.393,81
Prefeitura Municipal de Marica - Apoio Adm	29.131.075/0001-93	7810800	2025000012	034/2022	04/02/2022	14/03/2022	14/03/2025	555.954,97	463.295,81
Fundação Departamento de Estrada e Rodagem	28.521.870/0001-25	4321500	2025000052	062/2022	01/06/2022	01/06/2022	01/06/2025	174.495,14	604.916,48
Comissão de Valores Mobiliário - Telefonista	29.507.878/0001-08	7810800	2025000057	009/2022	01/06/2022	01/06/2022	01/06/2025	17.261,96	59.841,46
Comissão de Valores Mobiliário - Mensageiro	29.507.878/0001-08	7810800	2025000056	031/2022	01/06/2022	22/12/2022	22/12/2025	26.639,09	273.494,66
Iphan - Paço Imperial	26.474.056/0016-58	7810800	2025000016	003/2022	02/01/2023	02/01/2023	31/12/2025	47.105,38	497.746,85
Empresa Pública de Transporte de Marica	21.337.238/0001-87	7810800	2025000067	006/2023	18/04/2023	24/04/2023	24/04/2025	41.578,50	91.472,70
Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES	00.394.445/0273-01	7810800	2025000051	007/2023	27/04/2023	10/05/2023	09/05/2025	87.333,00	235.799,10

E as Notas Fiscais eletrônicas nº nfse_2024000249; nfse_2024000277; nfse_2025000012; nfse_2025000016; nfse_2025000030; nfse_2025000049; nfse_2025000051; nfse_2025000052; nfse_2025000053; nfse_2025000054; nfse_2025000055; nfse_2025000056; nfse_2025000057;

nfse_2025000059; nfse_2025000062; nfse_2025000063; nfse_2025000064; nfse_2025000067;
nfse_2025000068; nfse_2025000069

Diligência 2, em 17/03/2025

Prezado Sr. David Lisboa. Boa tarde.

Em atenção ao recurso apresentado no PE.EPE.90.001/2025, e considerando a necessidade de garantir a legalidade e economicidade da contratação, determinamos a realização de diligência junto à empresa TIME MULTISSERVIÇOS LTDA, com o seguinte escopo:

Parecer contábil emitido por contador habilitado e registrado no CRC, com identificação profissional completa, que deverá:

- a) Demonstrar a composição da receita bruta da empresa nos últimos 12 meses, segregando as receitas provenientes de atividades sujeitas à CPRB daquelas não sujeitas;
- b) Apresentar memória de cálculo detalhada do percentual de INSS e CPRB aplicáveis à empresa para o objeto específico deste certame, considerando a proporção de receitas e as regras de transição estabelecidas pela Lei nº 14.973/2024;
- c) Confirmar a adequação dos percentuais utilizados na planilha de custos e formação de preços ou, se for o caso, apresentar os percentuais corretos que deveriam ser aplicados;
- d) Incluir declaração expressa de responsabilidade técnica pelas informações prestadas, do contador habilitado e registrado no CRC.

O prazo para atendimento desta solicitação é de **48 horas** a partir do recebimento deste e-mail.

Agradecemos a atenção e contamos com o pronto atendimento.

Atenciosamente.

Em resposta, no dia 18/03/2025, a recorrente respondeu

1. Parecer contábil emitido por contador habilitado e registrado no CRC, com identificação profissional completa, que deverá:

2. a) Demonstrar a composição da receita bruta da empresa nos últimos 12 meses, segregando as receitas provenientes de atividades sujeitas à CPRB daquelas não sujeitas;

R. O Parecer 011/2016/CPCL/DEPCONSU/PGF/AGU no tópico 34 informa quando a sujeição ao regime de desoneração da folha de pagamentos estiver atrelada ao enquadramento da atividade econômica na Classificação Nacional de Atividades Econômicas 2.0 (CNAE 2.0), deverá ser considerada apenas a atividade principal e, nestas hipóteses, a base de cálculo da contribuição previdenciária será a receita bruta de todas as atividades desempenhadas pela empresa (pouco importando se as atividades secundárias são ou não contempladas pela desoneração da folha de pagamentos). Gn.

É o que deixam claro os §§ 9º e 10º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 (introduzidos pela Lei nº 12.844/2013):

(...)

Art. 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

§ 10º. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

Neste mesmo entendimento que o Plenário do Colendo TCU, ao proferir o Acórdão nº 480/2015, entendeu que não ofenderia o tratamento isonômico dos licitantes a participação de uma empresa cuja sujeição ao regime de desoneração da folha de pagamentos esteja atrelada ao enquadramento da atividade econômica principal dela na CNAE 2.0, em uma licitação destinada à contratação de obra ou serviço que não se enquadraria nas atividades que podem sujeitar-se a este regime.

3. b) Apresentar memória de cálculo detalhada do percentual de INSS e CPRB aplicáveis à empresa para o objeto específico deste certame, considerando a proporção de receitas e as regras de transição estabelecidas pela Lei nº 14.973/2024;

R. Diante das justificativas acima, informamos que consideramos o objeto da licitação como atividade desonerada, tendo em vista fazer parte dos CNAES secundários 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo e 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra, ou seja, é considerada como atividade desonerada.

4. c) Confirmar a adequação dos percentuais utilizados na planilha de custos e formação de preços ou, se for o caso, apresentar os percentuais corretos que deveriam ser aplicados;

R. Os percentuais aplicados seria 5% do INSS e 3,60% de CPRB conforme apresentada na planilha.

5. d) Incluir declaração expressa de responsabilidade técnica pelas informações prestadas, do contador habilitado e registrado no CRC.

R. Declaro expressamente as informações técnicas declaradas, assim assino André Luiz Damazio Santos Contador CRC/RJ nº 092731/O-9.

Maricá, 18 de março de 2025.

André Luiz Damazio Santos

Contador

CRC/RJ nº 092731/O-9.

No tocante a declaração do contador responsável apresentada na resposta da diligência 2, cabe registrar que as licitações públicas federais no Brasil são regidas por uma série de princípios, que asseguram não apenas a conformidade jurídica do processo, mas também a promoção da eficiência, transparência e probidade administrativa.

Nesse sentido destacamos o princípio da Probidade e Moralidade Administrativa, onde a honestidade e a ética devem orientar todos os atos do processo licitatório. O Tribunal de Contas da União – TCU tem consolidado entendimentos que reforçam a probidade administrativa, como no Acórdão nº 2.241/2017 – Plenário, que afirma a obrigatoriedade de condutas íntegras e moralmente adequadas em todas as fases do certame.

O TCU reforça que condutas desonestas, como fraudes ou favorecimentos, comprometem a integridade do processo licitatório e podem levar à anulação do certame e à responsabilização dos envolvidos.

A responsabilidade pela veracidade das informações é fundamental para a segurança do processo licitatório. A apresentação de documentos falsos ou informações inverídicas **caracteriza fraude e pode levar à inabilitação do participante, além de sanções administrativas e judiciais**. O TCU reforça que a falsidade documental ou a prestação de informações enganosas pode acarretar a **aplicação de penalidades, como a inabilitação temporária, multa e até a declaração de inidoneidade**.

Cumprido o dever da administração de averiguar se, no caso concreto, a licitante poderia desonerar seus serviços, por meio das diligências, cumpre ressaltar, abstendo-se de juízo de valor, o entendimento mais atualizado do TCU é no sentido da permissão da participação de empresas desoneradas em licitações com objetos sociais secundários, aplicando-se a desoneração, conforme Acórdão nº 437/2020-Plenário/TCU. Relator: Ministro Raimundo Carreiro, supra citado.

Por fim, ressalte-se a necessidade da segurança do valor a ser contratado para garantir o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas durante toda a vigência contratual. Para tanto, a previsão ou não dos custos fiscais é condição *si ne qua non* para mitigar o risco de eventual desenquadramento e consequente desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Para tanto, a licitante apresentou declaração de ciência de que não alegará o desenquadramento tributário para fins de solicitação de reequilíbrio contratual.

VI – CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO.

Assim, diante de todo o exposto e levando-se em consideração a legislação vigente, conheço o Recurso Administrativo apresentado pela **RECORRENTE**, visto ser tempestivo e presente a legitimidade, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por conseguinte, mantenho a posição original de declarar a empresa **TIME MULTISERVIÇOS LTDA** vencedora do certame.

Por fim, recomendo a adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora, e a homologação do resultado do certame PE.EPE.90.001/2025, no Sistema Compras.Gov.

Em atenção ao disposto no art. 7º, inciso III, do Regulamento de Licitação e Contratos da EPE, encaminho o presente recurso para decisão da Autoridade Superior.

Leandro Felipe Galiza

Pregoeiro